



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 386/2024

Proc. nº 12.546/2024

Itanhaém, 26 de agosto de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 27/08/24

G. L. L. L.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 115, de 2022, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 46, de 2024, que recebi.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura visa isentar de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial e territorial urbano o imóvel pertencente à pessoas portadoras de doenças graves especificadas em seu art. 1º, com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos federais, desde que possuam um único imóvel e que nele residam. O projeto prevê a necessidade de apresentação de relatório médico emitido há, no máximo, 12 (doze) meses para comprovação de que o requerente é portador de uma das doenças graves incapacitantes listadas em seu art. 1º.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu autor, é forçoso reconhecer que o texto aprovado se mostra inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme passo a demonstrar.

De plano, verifica-se que a concessão de benefícios fiscais no ano das eleições configura prática vedada pela legislação eleitoral.

Com efeito, o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 – ~~Lei das Eleições, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ano das eleições, excepcionando apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10 No ano em que se realiza eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

{...}”

Vale destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000 - Brasília/DF, de 20.09.2011, asseverou que a norma jurídica estampada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 impossibilita a implementação de benefício fiscal, consistente no oferecimento de descontos para o pagamento de valores em dívida ativa, ou encaminhar projeto de lei com tal objetivo, no ano das eleições.

Ressalte-se, ainda, que as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei Federal nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidatura, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

Ademais, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que para configuração das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática dos atos descritos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade entre os candidatos. Nesse sentido: AgR-Respe 36026, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 5.5.2011.

Ainda nesse aspecto, cabe também registrar que a prática das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem acarretar aos agentes públicos severas penalidades, inclusive a cassação de registro de candidatura e a declaração de inelegibilidade por até 8 (oito) anos.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

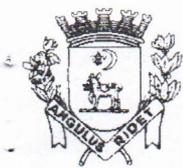
Demais disso, a propositura acha-se também em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina, expressamente, em seu art. 14, que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além da demonstração, pelo proponente, de ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alternativamente, de acordo com o mesmo dispositivo legal supracitado, a propositura que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá demonstrar que essa renúncia será compensada pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que acarrete renúncia somente entrará em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento de receita, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual conter demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de receita.

Evidentemente, no caso em análise, nenhuma dessas exigências foi cumprida, tendo a Secretaria Municipal da Fazenda esclarecido, a propósito, que a renúncia em questão não foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual vigente e não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, cabe destacar que a obrigatoriedade de instrução da proposta legislativa de concessão de benefício fiscal com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, já prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi incorporada ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que incluiu o art. 113 ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo exigência semelhante: “a proposição legislativa que **crie** ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (g.n.)

Interpretando o art. 113 do ADCT, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de despesa, como ocorre no presente caso, deverá ser acompanhada de estimativa de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento consolidado no julgamento da ADI 6.074, da relatoria da Min. Rosa Weber, julgada em 21.12.2020, em que se examinou hipótese semelhante à presente propositura envolvendo benefício fiscal de IPVA, conferido por norma do Estado de Roraima a portadores de doenças graves, cujo processo de criação não se fez acompanhar da correspondente e indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA. CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex tunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento.” (g.n.)

No caso, como visto, a propositura versa sobre a efetiva concessão de benefício fiscal com inevitável impacto sobre a arrecadação municipal, sem que o processo legislativo tenha sido devidamente instruído pela estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Em consequência, o texto aprovado incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto total ao texto aprovado, observo que a propositura desatende, ainda, ao interesse público, na medida em que a concessão do benefício fiscal nela previsto representa expressiva renúncia de receita, interferindo no planejamento das finanças voltadas ao desenvolvimento das políticas municipais e, por conseguinte, acarretando dificuldades, quando não inviabilizando, a continuidade dos serviços e obras públicas.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que demonstram a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade do interesse público que maculam o texto aprovado, vej-me compelido a vetar, em sua íntegra, o Projeto de Lei nº 115, de 2022, devolvendo o assunto à apreciação dessa E. Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370033003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

